

04  
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE  
de 13



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça  
PRESIDÊNCIA



A Divisão de Assistência ao Plenário  
Em 31/10/13  
Félix de Sousa Araújo Sobrinho  
Secretário Legislativo

**MENSAGEM Nº 6 /2013**

João Pessoa, 24 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **RICARDO MARCELO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
N E S T A

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, Projeto de Lei que “altera dispositivos da lei estadual nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011, e dá outras providências”.

Construído a partir de uma ampla discussão com todas as entidades representativas dos servidores do Poder Judiciário, o projeto pretende adequar alguns pontos do Plano de Cargos inserto na Lei Estadual nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011.

Desse modo, estabeleceu-se, inicialmente, que a progressão dos servidores, pelos diversos padrões e classes dos cargos que ocupam no quadro funcional do Poder Judiciário, dar-se-á, doravante, ainda de de dois em dois anos, na data do respectivo exercício, obedecidos os critérios estabelecidos na lei.

Ademais, foram fixados novos valores percentuais nos vencimentos daqueles que, ao cumprir o estágio probatório, ascendam pela primeira vez nas classes do cargo que ocupam. Tal incremento, que se dava no limite de 4%, passa, a partir da aprovação



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça  
PRESIDÊNCIA

do projeto, ao patamar de 6%, espreado-se por todas as classes em progressão.

Por outro lado, estendeu-se o benefício do auxílio-saúde, antes direcionado apenas aos ocupantes de cargos efetivos, àqueles que integram o quadro de pessoal comissionado do Poder Judiciário, com a ressalva de que será implantado a partir do próximo exercício.

Em relação ao afastamento de servidores para cumprimento de mandato classista, chegou-se à definição de que as entidades poderiam contar com um servidor, aquelas que contem até quinhentos associados, e com dois, quando ultrapassarem esse número.

As despesas decorrentes do presente projeto estão todas enquadradas nos limites orçamentários e financeiros determinando ao Poder Judiciário e cumprem as obrigações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certa de contar com a costumeira prestimosidade e apoio dessa augusta Casa Legislativa, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Deputados meus mais elevados protestos de apreço e distinta consideração.

*Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*

Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
Presidente do Tribunal de Justiça

RECEBIDO EM 25 / out / 2013.  
às 10 h 16 min  
Assessoria  
Assembleia Legislativa da Paraíba  
Secretaria da Presidência



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência



**PROJETO DE LEI Nº 737/2013**

Altera dispositivos da Lei Estadual nº 9.586 de 14 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decreta:

**Art 1º** Os Anexos II e III da Lei Estadual nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011 passam a vigorar na forma dos anexos desta Lei.

§ 1º A parcela de incorporação de que trata o art. 2º da Lei Estadual nº 8.923, de 13 de outubro de 2009, relativa ao exercício de 2013, está contida nos vencimentos constantes do Anexo II desta Lei.

§ 2º Para efeito de acomodação, nos termos da Lei de que trata o *caput* deste artigo:

I - o tempo de serviço será computado em 30 de setembro de 2013;

II - a primeira progressão, após o estágio probatório, corresponderá a um incremento de seis por cento sobre o vencimento inicial.

**Art. 2º** A movimentação dos servidores na carreira dar-se-á na data, a cada biênio, do respectivo exercício.

**Art. 3º** O art. 5º, o § 2º do art. 23 e os arts. 35 e 47 da Lei Estadual nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os cargos que integram o quadro de pessoal do Poder Judiciário são divididos em classes e padrões, na forma do Anexo II desta Lei.”

“**Art. 23** .....

§ 1º .....



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

§ 2º O adicional de qualificação será pago no percentual de trinta por cento ao titular de doutorado; vinte e cinco por cento ao titular de mestrado; quinze por cento aos titulares de especialização e de curso de preparação à carreira da magistratura; e cinco por cento aos graduados de nível superior.”

“ **Art. 35.** O auxílio-saúde será destinado aos servidores dos quadros efetivo e comissionado do Poder Judiciário do Estado, inclusive nas férias, licenças e concessões autorizadas por esta Lei e pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, para indenizar despesas de assistência médica.”

“**Art. 47.** É assegurado o afastamento de servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado para cada entidade representativa de classe, na seguinte proporção:  
I – um, àquelas que contem até quinhentos servidores do quadro efetivo;  
II – dois, àquelas que contem mais de quinhentos servidores.”

**Art 4º** O disposto no art. 35 da Lei Estadual nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada por esta Lei, em relação aos cargos de provimento em comissão terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2014.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retrogindo seus efeitos a 1º de outubro de 2013.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

*Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
Presidente

APROVADO O PROJETO DE LEI COM O PARÁGRAFO  
PELA ADMISSIBILIDADE, TRANSFERIDO ORALMENTE AO  
DEPUTADO TRES ANASTACIO, PELA COMISSÃO  
DE ORÇAMENTO, NA ORDEM DO DIA, 19 DE NOVEMBRO  
DE 2013.

*[Assinatura]*  
SECRETÁRIO



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência



ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS					
ANALISTA JUDICIÁRIO					
PADRÃO/ CLASSE	I	II	III	IV	V
A	3.572,53	3.786,88	3.938,36	4.095,89	4.259,73
B	4.515,31	4.695,92	4.883,76	5.079,11	5.282,27
C	5.599,21	5.823,18	6.056,11	6.298,35	6.550,29
D	6.943,30				
OFICIAL DE JUSTIÇA					
PADRÃO/ CLASSE	I	II	III	IV	V
A	2.742,07	2.906,59	3.022,86	3.143,77	3.269,52
B	3.465,69	3.604,32	3.748,50	3.898,44	4.054,37
C	4.297,63	4.469,54	4.648,32	4.834,25	5.027,62
D	5.329,28				
TÉCNICO JUDICIÁRIO					
PADRÃO/ CLASSE	I	II	III	IV	V
A	2.742,07	2.906,59	3.022,86	3.143,77	3.269,52
B	3.465,69	3.604,32	3.748,50	3.898,44	4.054,37
C	4.297,63	4.469,54	4.648,32	4.834,25	5.027,62
D	5.329,28				
AUXILIAR JUDICIÁRIO					
PADRÃO/ CLASSE	I	II	III	IV	V
A	2.094,62	2.220,30	2.309,11	2.401,47	2.497,53
B	2.647,38	2.753,28	2.863,41	2.977,95	3.097,07
C	3.282,89	3.414,20	3.550,77	3.692,80	3.840,52
D	4.070,95				



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Presidência

### ANEXO III

TABELA DE ACOMODAÇÃO		
TEMPO DE SERVIÇO	CLASSE	PADRÃO
0 A 3 ANOS	A	I
3 A 5 ANOS	A	II
5 A 7 ANOS	A	III
7 A 9 ANOS	A	IV
9 A 11 ANOS	A	V
11 A 13 ANOS	B	I
13 A 15 ANOS	B	II
15 A 17 ANOS	B	III
17 A 19 ANOS	B	IV
19 A 21 ANOS	B	V
21 A 23 ANOS	C	I
23 A 25 ANOS	C	II
25 A 27 ANOS	C	III
27 A 29 ANOS	C	IV
29 A 30 ANOS	C	V
30 ANOS EM DIANTE	D	I



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 1.737/13  
Em 01/11/2013  
Pinagay Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 04/11/2013  
Pinagay Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 05/11/2013.  
Pinagay Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 05/11/2013  
Lucas Moraes  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013.  
  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013  
  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013  
  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
João Henrique  
Em 13/11/2013  
  
Deputado  
Presidente

Aprovado em (\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013.  
  
Funcionário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013  
  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_)  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013.  
  
Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*



## **CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.737/2013, de autoria do Poder Judiciário, que “Altera dispositivos da Lei Estadual nº 9.586 de 14 de dezembro de 2011 e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

  
**Felix de Sousa Araújo Sobrinho**  
**Secretário Legislativo**

PROPOSITURA



Projeto de Lei nº 1737/2013

Relator(A): JOÃO HENRIQUE

Relator Substituto na Reunião: \_\_\_\_\_

Parecer do Relator  Constitucionalidade [ ] Inconstitucionalidade

**VOTOS DOS MEMBROS TITULARES**

**Constitucionalidade**

- Dep. Janduhy Carneiro
- [ ] Dep. Olenka Maranhão
- Dep. Bado Venâncio
- [ ] Dep. Léa Toscano
- Dep. Jutay Meneses
- Dep. João Henrique
- Dep. Vituriano de Abreu

**Inconstitucionalidade**

- [ ] Dep. Janduhy Carneiro
- [ ] Dep. Olenka Maranhão
- [ ] Dep. Bado Venâncio
- [ ] Dep. Lea Toscano
- [ ] Dep. Jutay Meneses
- [ ] Dep. João Henrique
- [ ] Dep. Vituriano de Abreu

**Arquivamento**

- [ ] Dep. Janduhy Carneiro
- [ ] Dep. Olenka Maranhão
- [ ] Dep. Bado Venâncio
- [ ] Dep. Léa Toscano
- [ ] Dep. Jutay Meneses
- [ ] Dep. João Henrique
- [ ] Dep. Vituriano de Abreu

**Rejeição**

- [ ] Dep. Janduhy Carneiro
- [ ] Dep. Olenka Maranhão
- [ ] Dep. Bado Venâncio
- [ ] Dep. Lea Toscano
- [ ] Dep. Jutay Meneses
- [ ] Dep. João Henrique
- [ ] Dep. Vituriano de Abreu

**Abstenção**

- [ ] Dep. Janduhy Carneiro
- [ ] Dep. Olenka Maranhão
- [ ] Dep. Bado Venâncio
- [ ] Dep. Lea Toscano
- [ ] Dep. Jutay Meneses
- [ ] Dep. João Henrique
- [ ] Dep. Vituriano de Abreu

[ ] Total

**VOTOS DOS MEMBROS SUPLENTES**

**Constitucionalidade**

- [ ] Dep. Caio Roberto
- [ ] Dep. Raniery Paulino
- [ ] Dep. Toinho do Sopão
- Dep. Hervazio Bezerra
- [ ] Dep. Tião Gomes
- [ ] Dep. Assis Quintans
- [ ] Dep. Carlos Batinga

**Inconstitucionalidade**

- [ ] Dep. Caio Roberto
- [ ] Dep. Raniery Paulino
- [ ] Dep. Toinho do Sopão
- [ ] Dep. Hervázio Bezerra
- [ ] Dep. Tião Gomes
- [ ] Dep. Assis Quintans
- [ ] Dep. Carlos Batinga

**Arquivamento**

- [ ] Dep. Caio Roberto
- [ ] Dep. Raniery Paulino
- [ ] Dep. Toinho do Sopão
- [ ] Dep. Hervazio Bezerra
- [ ] Dep. Tião Gomes
- [ ] Dep. Assis Quintans
- [ ] Dep. Carlos Batinga

**Rejeição**

- [ ] Dep. Caio Roberto
- [ ] Dep. Raniery Paulino
- [ ] Dep. Toinho do Sopão
- [ ] Dep. Hervázio Bezerra
- [ ] Dep. Tião Gomes
- [ ] Dep. Assis Quintans
- [ ] Dep. Carlos Batinga

**Abstenção**

- [ ] Dep. Caio Roberto
- [ ] Dep. Raniery Paulino
- [ ] Dep. Toinho do Sopão
- [ ] Dep. Hervázio Bezerra
- [ ] Dep. Tião Gomes
- [ ] Dep. Assis Quintans
- [ ] Dep. Carlos Batinga

[ ] Total

Parecer Vencedor [ ] Constitucionalidade [ ] Inconstitucionalidade

Relator Substituto – Parecer Vencedor:



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.586, DE 14 DE DEZEMBRO  
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 19 de Dezembro de 2011

Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



Dispõe sobre o plano de cargos e carreira  
e remuneração dos servidores do Poder  
Judiciário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu  
sauciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração  
dos Servidores do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do  
Estado é regido por esta Lei.

Art. 2º O Quadro de Pessoal Efetivo do Poder  
Judiciário do Estado é constituído dos seguintes cargos:

- I – Analista Judiciário;
- II – Oficial de Justiça;
- III – Técnico Judiciário; e
- IV – Auxiliar Judiciário.

Parágrafo único. Os símbolos dos cargos de que trata  
o caput deste artigo são os constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os cargos que integram o Quadro de Pessoal  
Efetivo do Poder Judiciário do Estado são estruturados em classes e  
padrões, de acordo com as seguintes áreas de atividade:



## ESTADO DA PARAÍBA



- I – área judiciária;
- II – área de apoio especializado; e
- III – área administrativa.

§ 1º A área judiciária, de que trata o inciso I deste artigo, compreende os serviços de processamento de feitos, execução de mandados, avaliação, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, bem como elaboração de minutas de decisões e pareceres jurídicos, vinculados diretamente à prestação jurisdicional.

§ 2º A área de apoio especializado, de que trata o inciso II deste artigo, compreende os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas.

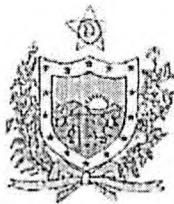
§ 3º A área administrativa, de que trata o inciso III deste artigo, compreende os serviços relacionados a procedimentos administrativos, recursos humanos, material, patrimônio, licitações, contratos, orçamento, finanças, controle interno, auditoria, tecnologia da informação, planejamento e outras atividades complementares de apoio administrativo.

§ 4º As classes e padrões dos cargos de que trata o art. 2º, são os constantes do Anexo II desta Lei.

**Art. 4º** As atribuições dos cargos dos serviços judiciais são as definidas nas leis processuais e na Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, e os serviços administrativos por esta última.

## CAPÍTULO II DA DIVISÃO DOS CARGOS EM CLASSES E PADRÕES

**Art. 5º** Os cargos que integram o quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado são divididos em:



## ESTADO DA PARAÍBA



### I – Classes:

- a) A;
- b) B; e
- c) C.

### II – Padrões:

- a) I;
- b) II;
- c) III;
- d) IV; e
- e) V.

**Parágrafo único.** As classes e padrões de que tratam os incisos I e II deste artigo, e os seus respectivos valores, estão dispostos no Anexo II desta Lei.

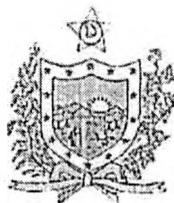
## CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

**Art. 6º** O provimento inicial nos cargos que integram o Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado dar-se-á no primeiro padrão da classe A, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

## CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

**Art. 7º** O desenvolvimento na carreira do servidor do Quadro Efetivo de Pessoal do Poder Judiciário do Estado, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

### Seção I Da Progressão Funcional



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 8º** A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte do respectivo cargo, dentro de uma mesma classe, observado o interstício de dois anos, obedecidos os critérios fixados em resolução do Tribunal de Justiça.

**Art. 9º** Adquirida a estabilidade pelo decurso do estágio probatório, o período a ele relacionado servirá para o cômputo da progressão funcional, dispensada nova avaliação.

**Art. 10.** O servidor não terá direito a progressão funcional quando:

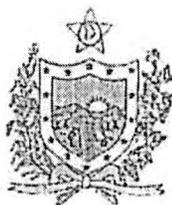
- I – estiver em disponibilidade;
- II – estiver em cumprimento de pena disciplinar de suspensão;
- III – haja cumprido pena disciplinar de suspensão, nos doze meses anteriores a data em que teria direito à promoção; e
- IV – não preencher os critérios estabelecidos nesta Lei

### Seção II Da Promoção

**Art. 11.** A promoção é a movimentação do servidor do padrão V de uma classe para o padrão I da classe seguinte, observado o interstício de dois anos em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido preferencialmente pelo Tribunal, na forma prevista em resolução.

**Parágrafo único.** O Regimento do Tribunal de Justiça determinará qual o órgão do Tribunal será competente para a avaliação de que trata o caput deste artigo.

### Seção III Das Disposições Gerais



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 12.** A averbação de tempo de serviço público ou privado anterior à posse nos cargos dispostos nesta Lei não será considerada para efeito de progressão funcional ou promoção.

**Parágrafo único.** A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica ao servidor investido nos cargos integrantes do Quadro Efetivo do Poder Judiciário do Estado.

**Art. 13.** A progressão funcional e a promoção serão conferidas aos servidores afastados para exercício de mandato classista, com a manutenção do último resultado obtido na avaliação de desempenho.

**Art. 14.** Caberá ao Tribunal de Justiça instituir programa permanente de capacitação destinado à formação e ao aperfeiçoamento profissional.

### CAPITULO V DA REMUNERAÇÃO

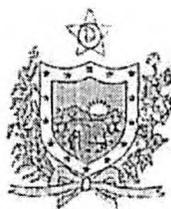
**Art. 15.** A remuneração dos cargos que integram o Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Estado é composta pelo vencimento básico, gratificações e demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, exceto as verbas de natureza indenizatória.

**Parágrafo único.** O vencimento básico dos cargos de que trata o caput deste artigo será o constante do Anexo II desta Lei.

### CAPÍTULO VI DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

**Art. 16.** Os servidores investidos nos cargos que integram o quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado terão direito às gratificações e aos adicionais previstos nesta Lei.

#### Seção I Das Gratificações



## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 17.** Os servidores, desde que preencham os requisitos dispostos nos artigos das subseções seguintes desta Lei, terão direito as seguintes gratificações:

- I – gratificação de produtividade;
- II – gratificação de interiorização;
- III – gratificação pelo exercício em Gabinete

### Subseção I Da Gratificação de Produtividade

**Art. 18.** A gratificação anual de produtividade, para premiar servidores, regulamentada em resolução do Tribunal de Justiça, que se destacarem no desempenho de suas atribuições ou no cumprimento das metas de gestão estratégica do Poder Judiciário, no valor do primeiro padrão da classe A do respectivo cargo, observados os limites orçamentários e financeiros, bem como o interesse da administração.

§ 1º Resolução do Tribunal de Justiça fixará os critérios objetivos para a definição dos índices de produtividade de que trata o caput deste artigo.

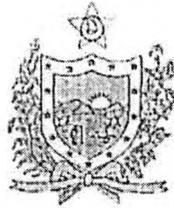
§ 2º Na definição dos índices de produtividade, o Tribunal de Justiça levará em consideração, exclusivamente, as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, seja efetivo ou comissionado.

§ 3º O valor da gratificação de que trata o caput deste artigo corresponderá a cinco por cento do vencimento do padrão I da classe em que estiver situado o servidor.

### Subseção II Da Gratificação de Interiorização

**Art. 19.** A gratificação de interiorização será devida ao servidor efetivo, inclusive quando investido em cargo em comissão, que passar a desempenhar as atribuições do seu cargo em comarca de difícil





## ESTADO DA PARAÍBA



III – adicional de risco de vida.

### Subseção I Do Adicional de Qualificação

**Art. 22.** O servidor, titular de curso de graduação e pós-graduação *latu sensu* e *estricto sensu*, que envolvam as áreas de interesse do Poder Judiciário do Estado, terão direito aos adicionais de qualificação, previstos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Resolução do Tribunal de Justiça identificará as áreas de interesse do Poder Judiciário do Estado de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 23.** O adicional de qualificação será pago ao servidor que comprovar ser titular dos seguintes cursos:

I – doutorado, validado pelo Ministério da Educação, ainda que provenientes de acordo internacional cancelados pelo Governo Brasileiro;

II – mestrado, validado pelo Ministério da Educação, ainda que provenientes de acordo internacional cancelados pelo Governo Brasileiro;

III – especialização;

IV – preparação à carreira da Magistratura; e

V – graduação em nível superior.

§ 1º Os cursos discriminados nos incisos I a V deste artigo, deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º O adicional de qualificação será pago no percentual de trinta por cento ao titular de doutorado; vinte e cinco por cento ao titular de mestrado; vinte por cento aos titulares de especialização promovida pela ESMA ou através de instituição com ela conveniada; quinze por cento ao titular de curso de preparação à carreira da



## ESTADO DA PARAÍBA



magistratura; dez por cento aos titulares de curso de especialização; e cinco por cento aos graduados de nível superior.

§ 3º O curso de graduação em nível superior, de que trata o inciso V deste artigo, somente será considerado para efeito de pagamento do respectivo adicional de qualificação se não constituir requisito de escolaridade do cargo.

§ 4º O curso de preparação à carreira da Magistratura, de que trata o inciso IV deste artigo, é o oferecido pela Escola Superior da Magistratura do Estado.

§ 5º Os percentuais dos adicionais de incentivo à qualificação, discriminados no §2º deste artigo, incidirão sobre o vencimento do padrão I da classe em que estiver situado o servidor.

§ 6º São inacumuláveis os adicionais de incentivo a qualificação, discriminados nos incisos I a V deste artigo.

### Subseção II

#### Do Adicional de Insalubridade

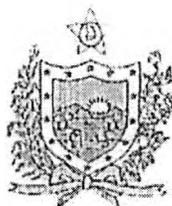
Art. 24. O adicional de insalubridade é devido ao servidor na forma e condições da legislação específica.

### Subseção III

#### Do Adicional de Risco de Vida

Art. 25. O adicional de risco de vida é devido ao Oficial de Justiça que estiver no exercício específico das atribuições do seu cargo.

**Parágrafo único.** O valor do adicional de que trata o caput deste artigo corresponderá a trinta por cento do valor do primeiro padrão da classe B do respectivo cargo.



## ESTADO DA PARAÍBA

### CAPITULO VII DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

**Art. 26.** Constituem verbas indenizatórias:

- I – ajuda de custo;
- II – diária;
- III – auxílio-alimentação;
- IV – auxílio-saúde;
- V – auxílio-natalidade;
- VI – auxílio-funeral;
- VII – auxílio-transporte; e
- VIII – indenização de férias.

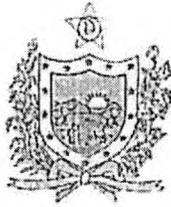
#### Seção I Da ajuda de Custo

**Art. 27.** A ajuda de custo será devida, para atender despesas efetivamente realizadas e comprovadas com mudança e transporte de uma comarca para outra, no valor de até 30% (trinta por cento) do vencimento do padrão inicial da classe respectiva, exceto em relação às permutas e às remoções entre comarcas integradas.

**Art. 28.** O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de trinta dias.

**Art. 29.** A ajuda de custo será concedida à família do servidor que falecer na nova sede de trabalho até um ano após a posse, para fazer face a despesas de retorno à localidade de origem ou mudar-se para outro lugar.

**Art. 30.** É vedada a concessão de ajuda de custo nos seis meses posteriores à última concessão.



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 31.** É vedado o pagamento de ajuda de custo, a qualquer tempo, ao cônjuge ou companheiro que também detiver a condição de servidor, e vier a ter exercício na mesma sede do servidor beneficiado.

**Art. 32.** A ajuda de custo de que trata o inciso I deste artigo será devida apenas nos deslocamentos decorrentes de movimentação funcional no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

### Seção II Da Diária

**Art. 33.** A diária será destinada a indenizar o servidor que se afastar, a serviço, da sede de trabalho, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro, disciplinada em resolução do Tribunal de Justiça.

### Seção III Do Auxílio Alimentação

**Art. 34.** O auxílio-alimentação será destinado aos servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado, aos requisitados e aos comissionados, inclusive nas férias, licenças e concessões autorizadas por esta Lei e pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, para indenizar despesas com alimentação.

### Seção IV Do Auxílio-Saúde

**Art. 35.** O auxílio-saúde será destinado unicamente aos servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado, inclusive nas férias, licenças e concessões autorizadas por esta Lei e pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, para indenizar despesas com assistência médica.

### Seção V Do Auxílio-Natalidade



## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 36.** O auxílio-natalidade será destinado a indenizar o servidor pelas despesas com o nascimento de filho ou adoção.

§ 1º O valor do auxílio de que trata o caput deste artigo corresponderá a cinquenta por cento do menor vencimento do Poder Judiciário.

§ 2º Será acrescido vinte e cinco por cento sobre o valor do auxílio na hipótese de parto ou adoção de múltiplos.

### Seção VI Do Auxílio-Funeral

**Art. 37.** O auxílio-funeral será destinado a indenizar à família do servidor falecido, pelas despesas do seu funeral, na forma do art. 194 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

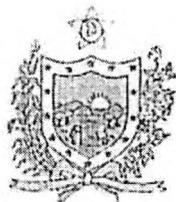
### Seção VII Da Indenização de Transporte

**Art. 38.** O auxílio-transporte será destinado ao Oficial de Justiça que se encontrar no efetivo exercício das atribuições do seu cargo.

**Parágrafo único.** O valor do auxílio de que trata este artigo corresponderá a vinte por cento do vencimento do padrão 1 da classe B do respectivo cargo.

### Seção VIII Da Indenização de Férias

**Art. 39.** A indenização de férias poderá ser paga ao servidor, quando ultrapassado o limite legal de acumulação e observada a conveniência da administração e os limites orçamentário-financeiros, na forma de resolução do Tribunal de Justiça.



## ESTADO DA PARAÍBA



*Parágrafo único.* O valor da indenização de que trata o caput deste artigo corresponderá a um inteiro da última remuneração.

### Seção IX Das Disposições Gerais

**Art. 40.** As verbas indenizatórias não serão incorporadas ao vencimento, à remuneração, ao provento ou à pensão, nem caracterizados como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

**Art. 41.** As verbas indenizatórias não configuram rendimento tributável, não sofrerão incidência de contribuição previdenciária e não serão acumuláveis a outras verbas de idêntica natureza.

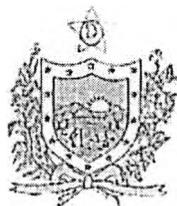
**Art. 42.** Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre os valores dos auxílios alimentação e saúde, previstos nos incisos III e IV do art. 26 desta Lei.

**Art. 43.** O servidor que faz jus aos auxílios de que trata o art. 47 poderá optar pelo recebimento pelo órgão ou entidade de origem, que não serão acumuláveis a outros de idêntica natureza.

**Art. 44.** O pagamento das verbas indenizatórias observará a disponibilidade orçamentária e financeira e o interesse do Poder Judiciário do Estado.

### CAPÍTULO VIII DA CONCESSÃO DE AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA

**Art. 45** O servidor investido nos cargos do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado poderá afastar-se para o exercício de mandato classista.



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 46.** O servidor afastado para o exercício de mandato classista terá direito, além da progressão funcional e da promoção, a perceber as gratificações e adicionais que esteja percebendo no ato da concessão do afastamento.

**Art. 47.** É assegurado o afastamento de apenas um servidor do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado para cada entidade representativa de classe.

### CAPÍTULO IX DA CONCESSÃO DE AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

**Art. 48.** O afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo observará o disposto no art. 87 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 49.** Para fins de acomodação dos servidores investidos nos cargos do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado, que entraram em exercício antes da vigência da Lei nº 8.385, de 14 de novembro de 2007, cada biênio de tempo de serviço, para todos os fins, corresponderá ao direito de se posicionar em um padrão dentro da respectiva classe, na forma do Anexo III desta Lei.

**Art. 50.** A adoção dos valores previstos no Anexo II desta Lei não altera as disposições constantes na Lei Estadual nº 8.923, de 13 de outubro de 2009.

### CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 51.** Resolução do Tribunal de Justiça promoverá a distribuição dos cargos identificados nesta Lei, nas unidades de que trata a Lei nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010.



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 52.** Fica mantida a denominação do cargo Técnico Judiciário - Especialidade Taquigrafia.

**Art. 53.** Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais, a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

**Art. 54.** O servidor investido em cargo do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado, nomeado para cargo de provimento em comissão, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, acrescida da gratificação de representação e exercício do cargo em comissão, ou pela remuneração do cargo comissionado.

**Art. 55.** A compensação dos plantões cumpridos pelos servidores poderá ser feita, total ou parcialmente, em pecúnia.

§ 1º O valor em pecúnia corresponderá a um trinta avos da respectiva remuneração, por cada período de vinte e quatro horas ininterruptas de plantão, em dias em que não houver expediente forense, no todo ou em parte.

§ 2º Ficam excluídas do cálculo da pecúnia de que trata o §1º deste artigo as verbas indenizatórias.

§ 3º A fração igual ou superior a doze horas será considerada como um inteiro, para efeito da compensação de que trata o caput deste artigo.

§ 4º A compensação de que trata o caput deste artigo atenderá, ainda:

I – o interesse da Administração; e

II – a disponibilidade orçamentário-financeira do

Poder

Judiciário do Estado.



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 56.** Os servidores investidos nos cargos do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado passam a perceber os vencimentos previstos no Anexo II desta Lei, de acordo com seus respectivos cargos.

**Parágrafo único.** O vencimento de que trata o caput deste artigo será escalonado dentro dos padrões e classes, de acordo com o disposto no Anexo II desta Lei, e observará as diferenças de quatro por cento de um padrão para o seguinte e de seis por cento de uma classe para a imediatamente superior.

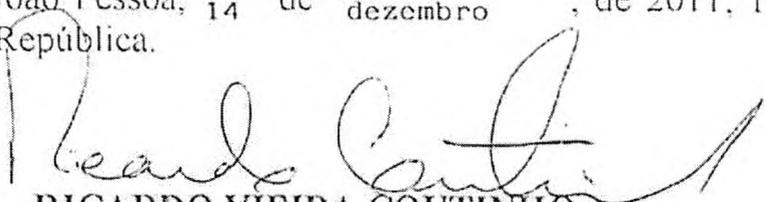
**Art. 57.** Os direitos e as vantagens definidos nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas.

**Art. 58.** As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário.

**Art. 59.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2011.

**Art. 60.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis estaduais nºs 8.385, de 14 de novembro de 2007, e 8.908, de 30 de setembro 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de dezembro, de 2011; 123º da  
Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO II



ANALISTA JUDICIÁRIO >					
PADRÃO/CLASSE	I	II	III	IV	V
A	2.945,50	3.063,32	3.185,85	3.313,29	3.445,82
B	3.652,57	3.798,67	3.950,62	4.108,64	4.272,99
C	4.529,37	4.710,54	4.898,96	5.094,92	5.298,72

OFICIAL DE JUSTIÇA					
PADRÃO/CLASSE	I	II	III	IV	V
A	2.268,40	2.359,14	2.453,50	2.551,64	2.653,71
B	2.812,93	2.925,45	3.042,46	3.164,16	3.290,73
C	3.488,17	3.627,70	3.772,81	3.923,72	4.080,67

TÉCNICO JUDICIÁRIO					
PADRÃO/CLASSE	I	II	III	IV	V
A	2.268,40	2.359,14	2.453,50	2.551,64	2.653,71
B	2.812,93	2.925,45	3.042,46	3.164,16	3.290,73
C	3.488,17	3.627,70	3.772,81	3.923,72	4.080,67

AUXILIAR JUDICIÁRIO					
PADRÃO/CLASSE	I	II	III	IV	V
A	1.732,80	1.802,11	1.874,20	1.949,16	2.027,13
B	2.148,76	2.234,71	2.324,10	2.417,06	2.513,74
C	2.664,57	2.771,15	2.882,00	2.997,28	3.117,17

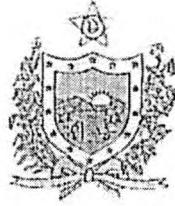


ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO III



01 A 02 ANOS	A	I
03 A 04 ANOS	A	II
05 A 06 ANOS	A	III
07 A 08 ANOS	A	IV
09 A 10 ANOS	A	V
11 A 12 ANOS	B	I
13 A 14 ANOS	B	II
15 A 16ANOS	B	III
17 A 18 ANOS	B	IV
19 A 20 ANOS	B	V
21 A 22 ANOS	C	I
23 A 24 ANOS	C	II
25 A 26 ANOS	C	III
27 A 28 ANOS	C	IV
29 ANOS EM DIANTE	C	V



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO I



CARGO	SÍMBOLO
ANALISTA JUDICIÁRIO	PJSFJ-001
OFICIAL DE JUSTIÇA	PJSFJ-004
TÉCNICO JUDICIÁRIO	PJSFJ-002
AUXILIAR JUDICIÁRIO	PJSFJ-003



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 1.737/2013.**

Altera dispositivos da Lei Estadual nº 9.586 de 14 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

**AUTOR:** Dep. DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

**RELATOR:** Dep. JOÃO HENRIQUE.

**P A R E C E R Nº 1865/2013**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.737/2013**, da lavra da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a qual Altera dispositivos da Lei Estadual nº 9.586 de 14 de dezembro de 2011 e dá outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 09 de novembro de 2013.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, tem o condão de Alterar dispositivos da Lei Estadual nº 9.586 de 14 de dezembro de 2011 e dá outras providências, cuja cópia faço anexar ao voto para melhor análise e compreensão de meus pares.

Em precisa análise do objeto da proposição, acosto-me a iniciativa do autor, tendo em vista que a proposição, além de justa, representa um largo avanço na administração e melhoria nas condições salariais e estruturais dos servidores do Poder Judiciário, ademais, compete privativamente àquele Poder dispor sobre seus servidores, serviços internos e orçamento, tal qual afirma a Constituição Estadual, in casu, dispor com pequena alteração, sobre o Plano de Carreira dos seus servidores, e que foi aprovado em 2011.

Entendo, por conseguinte, seja a matéria procedente, eis que cabe ao parlamento legislar sobre a matéria em tela, e possui grande interesse social e largo alcance aos paraibanos, eis que atinge a todos os servidores do Poder Judiciário.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, à luz do artigo 52 da Constituição estadual, que autoriza o parlamento legislar sobre qualquer matéria de seu interesse, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.737/2013**.

É como voto.  
Sala das Comissões, 13 de novembro de 2013.

Dep. **JOÃO HENRIQUE**  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela Constitucionalidade e Juridicidade do **Projeto de Lei N° 1.737/2013**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2013.

  
Dep. **JANDUHY CARNEIRO**  
Presidente

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 18/11/13

  
DEP. **OLENKA MARANHÃO**  
Membro

  
DEP. **VITURIANO DE ABREU**  
Membro

  
DEP. **LÉA TOSCANO**  
Membro

  
DEP. **BADO VENÂNCIO**  
Membro

  
DEP. **JOÃO HENRIQUE**  
Membro

  
DEP. **JUTAY MENESES.**  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
17ª Legislatura / 3ª Sessão Legislativa



## PRESENÇA

30ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Data: 18/11/2013

Local: Plenário José Mariz"

Hora: 14:00

### Deputados Titulares

1. Janduhy Carneiro  
(Presidente)

PEN

2. Olenka Maranhão  
(Vice-Presidente)

PMDB

3. Bado Venâncio

PEN

4. Léa Toscano

PSB

5. Jutay Meneses

PRB

6. João Henrique

DEM

7. Vituriano de Abreu

PSC

### Deputados Suplentes

1. Caio Roberto

PR

2. Raniery Paulino

PMDB

3. Toinho do Sopão

PEN

4. Hervázio Bezerra

PSDB

5.

6. Assis Quintans

DEM

7. Carlos Batinga

PSC

Deputado **JANDUHY CARNEIRO**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
*Casa de Eptácio Pessoa*

*Ofício nº 1050/2013*

*João Pessoa, 25 de novembro de 2013.*

*Senhor Governador,*

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.737/2013, do Poder Judiciário que “Altera dispositivos da Lei Estadual nº 9.586 de 14 de dezembro de 2011 e dá outras providências”.*

*Atenciosamente,*

  
**RICARDO MARCELO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
*GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA*  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa – PB*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 1050/2013**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.737/2013**  
**AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO**

**Altera dispositivos da Lei Estadual nº 9.586 de 14 de dezembro de 2011 e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Os Anexos II e III da Lei Estadual nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011 passam a vigorar na forma dos anexos desta Lei.

§ 1º A parcela de incorporação de que trata o art. 2º da Lei Estadual nº 8.923, de 13 de outubro de 2009, relativa ao exercício de 2013, está contida nos vencimentos constantes do Anexo II desta Lei.

§ 2º Para efeito de acomodação, nos termos da Lei de que trata o *caput* deste artigo:

I – o tempo de serviço será computado em 30 de setembro de 2013;

II – a primeira progressão, após o estágio probatório, corresponderá a um incremento de 6% (seis por cento) sobre o vencimento inicial.

**Art. 2º** A movimentação dos servidores na carreira dar-se-á na data, a cada biênio, do respectivo exercício.

**Art. 3º** O art. 5º, o § 2º do art. 23 e os arts. 35 e 47 da Lei Estadual nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os cargos que integram o quadro de pessoal do Poder Judiciário são divididos em classes e padrões, na forma do Anexo II desta Lei”.

“Art. 23 .....

§ 1º .....

§ 2º O adicional de qualificação será pago no percentual de 30%(trinta por cento) ao titular de doutorado; 25%(vinte e cinco por cento) ao titular de mestrado; 15%(quinze por cento) aos titulares de especialização e de curso de preparação à carreira da magistratura; e 5%(cinco por cento) aos graduados de nível superior”

“**Art. 35.** O auxílio-saúde será destinado aos servidores dos quadros efetivo e comissionado do Poder Judiciário do Estado, inclusive nas férias, licenças e concessões autorizadas por esta Lei e pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, para indenizar despesas de assistência médica.”

“**Art. 47.** É assegurado o afastamento de servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado para cada entidade representativa de classe, na seguinte proporção:

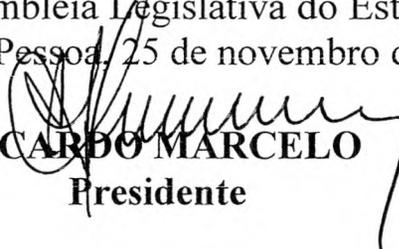
I - um, àquelas que contem até quinhentos servidores do quadro efetivo;

II - dois, àquelas que contem mais de quinhentos servidores.”

**Art. 4º** O disposto no art. 35 da Lei Estadual nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada por esta Lei, em relação aos cargos de provimento em comissão terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2014.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2013.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de novembro de 2013.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente

## ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS					
ANALISTA JUDICIÁRIO					
PADRÃO/CLASSE	I	II	III	IV	V
A	3.572,53	3.786,88	3.938,36	4.095,89	4.259,73
B	4.515,31	4.695,92	4.883,76	5.079,11	5.282,27
C	5.599,21	5.823,18	6.056,11	6.298,35	6.550,29
D	6.943,30				
OFICIAL DE JUSTIÇA					
PADRÃO/CLASSE	I	II	III	IV	V
A	2.742,07	2.906,59	3.022,86	3.143,77	3.269,52
B	3.465,69	3.604,32	3.748,50	3.898,44	4.054,37
C	4.297,63	4.469,54	4.648,32	4.834,25	5.027,62
D	5.329,28				
TÉCNICO JUDICIÁRIO					
PADRÃO/CLASSE	I	II	III	IV	V
A	2.742,07	2.906,59	3.022,86	3.143,77	3.269,52
B	3.465,69	3.604,32	3.748,50	3.898,44	4.054,37
C	4.297,63	4.469,54	4.648,32	4.834,25	5.027,62
D	5.329,28				
AUXILIAR JUDICIÁRIO					
PADRÃO/CLASSE	I	II	III	IV	V
A	2.094,62	2.220,30	2.309,11	2.401,47	2.497,53
B	2.647,38	2.753,28	2.863,41	2.977,95	3.097,07
C	3.282,89	3.414,20	3.550,77	3.692,80	3.840,52
D	4.070,95				



## ANEXO III

TABELA DE ACOMODAÇÃO		
TEMPO DE SERVIÇO	CLASSE	PADRÃO
0 A 3 ANOS	A	I
3 A 5 ANOS	A	II
5 A 7 ANOS	A	III
7 A 9 ANOS	A	IV
9 A 11 ANOS	A	V
11 A 13 ANOS	B	I
13 A 15 ANOS	B	II
15 A 17 ANOS	B	III
17 A 19 ANOS	B	IV
19 A 21 ANOS	B	V
21 A 23 ANOS	C	I
23 A 25 ANOS	C	II
25 A 27 ANOS	C	III
27 A 29 ANOS	C	IV
29 A 30 ANOS	C	V
30 ANOS EM DIANTE	D	I





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 1050/2013**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.737/2013**  
**AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO**

**EMENTA: Altera dispositivos da Lei Estadual nº 9.586 de 14 de dezembro de 2011 e dá outras providências.**

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 05**

**Recebido em:** 26 / 11 / 2013  
**Nome:** Adilma